



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 40\$
A 3.ª série	80\$	„ 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual são fixados salários mínimos para os operários da indústria de cutilaria.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:931 — Autoriza a Hidro-Eléctrica Portuguesa, domiciliada no Pôrto, a emitir a 1.ª série de obrigações hipotecárias, no valor de 500.000\$, à taxa de 5 por cento ao ano, livre de encargos para os obrigacionistas, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:932 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias as leis n.º 1:960, que promulga a lei da organização do exército, e n.º 1:961, que promulga a lei do recrutamento e serviço militar.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos de várias dotações do orçamento do corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social

Despacho

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, são fixados os seguintes salários mínimos para os operários da indústria de cutilaria:

Operários forjadores e acabadores:	
Salário diário	14\$00
Operários amoladores:	
Salário diário	13\$00

Operários gravadores:

Salário diário 12\$00

Para os operários cuja remuneração seja paga por unidade de trabalho deverão as entidades patronais organizar as tabelas respectivas, entendendo-se que os salários estabelecidos como mínimos se devem referir a operários de rendimento médio de trabalho.

Este despacho entra em vigor no dia 7 de Março do corrente ano.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 17 de Fevereiro de 1938.— O Sub-Secretário de Estado, *Manuel Rebelo de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccão do Comércio Bancário

Portaria n.º 8:931

Tendo a Hidro-Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Pôrto, na Rua 31 de Janeiro, 181, requerido autorização para emitir obrigações hipotecárias até ao montante de 2:000.000\$, em séries de 500.000\$, à taxa de 5 por cento ao ano, sem encargos para os obrigacionistas, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, com início em 2 de Julho de 1940;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Hidro-Eléctrica Portuguesa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada no Pôrto; na Rua 31 de Janeiro, 181, a emitir a 1.ª série de obrigações hipotecárias, no valor de 500.000\$, à taxa de 5 por cento ao ano, livre de encargos para os obrigacionistas, amortizáveis no prazo máximo de quinze anos, por sorteio ou compra no mercado, nos dias 2 de Janeiro e 2 de Julho de cada ano, com início em 2 de Julho de 1940.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- 1.ª Que a omissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a omissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspeccão do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Commercial, como determina o artigo 49.º do Código Commercial, e um exemplar